**Comentários relacionados ao anteprojeto de lei brasileiro sobre manipulação de dados pessoais**

## INTRODUÇÃO

Estamos muito próximos da próxima revolução tecnológica. O setor de TIC está se expandindo para mais áreas da sociedade e negócios, e oportunidades notáveis de inovações radicais e disruptivas estão surgindo em indústrias, serviços públicos e na vida privada. Ao possibilitar novas maneiras para que as pessoas criem, aprendam, produzam e inovem, o setor de TIC pode ter um impacto positivo, sustentável e de longo prazo em nossa economia, e, de modo mais amplo, em nosso mundo, moldando-se o que se pode chamar Sociedade Conectada.

A proteção de dados pessoais é importante na transformação digital contínua de economias e sociedades. As tecnologias de TIC que sustentam a Sociedade Conectada não conseguem funcionar sem dados. Os usuários precisam confiar que seus dados sejam manipulados de forma adequada e com a devida segurança. A tarefa atribuída aos legisladores é garantir que sejam encontradas as ações corretas para que os benefícios da digitalização possam ser alcançados, novos serviços possam ser criados, da mesma forma que se promova a segurança jurídica a todos os agentes. Privacidade na concepção, avaliações de impacto da privacidade e leis flexíveis como os códigos de condutas da indústria são ferramentas que oferecem dinamicidade à era inovadora com a qual estamos nos deparando, enquanto leis muito detalhadas e prescritivas podem ser contraproducentes.

Outra perspectiva que vale ser considerada em uma legislação de proteção de dados é o uso menos trivial de dados em um novo mundo de comunicação máquina a máquina e Internet das Coisas.

Assim, apresentamos algumas considerações sobre Internet das Coisas e ao Anteprojeto de Lei (APL).

### Internet das Coisas

Inicialmente, a Internet foi concebida para ser uma rede, funcionando como uma ferramenta importante para a comunicação entre pessoas. Desde sua evolução e criação, em grande parte passou de uma simples plataforma de intercâmbio de e-mail para algo muito maior, não só conectando pessoas, mas também habilitando a existência de negócios, promoção de cultura e novos tipos de mercados eletrônicos de integração e interligação não antes possíveis, criando espaço para toda a nova Sociedade Conectada.

A Internet das Coisas está tracionando a área mais dinâmica da inovação, criando novos modelos de negócios, empregos e sustentabilidade econômica, social e ambiental e tem um potencial fantástico para melhorar a nossa qualidade de vida.

Neste contexto não só de pessoas conectadas, mas também de dispositivos conectados, especialistas atestam que o número de dispositivos conectados hoje já supera o número de pessoas no mundo, e a tendência é de crescimento exponencial. Em 2020, pessoas, dispositivos e processos de informação totalizarão cerca de 50 bilhões de conexões.



**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**
Av. Paulista, 1313 - 7° andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 - www.abinee.org.br

**COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO TEXTO DO APL**

2.1 Consentimento (Capítulo II, Seção 1)

Comentários Preliminares:

Entendemos que não há nenhuma forma possível de consentimento que sirva para todos os propósitos da Sociedade Conectada. A seguir apresentaremos os três tipos de consentimento, para melhor compreensão:

1. Consentimento explícito
   Quando o consentimento é escrito ou falado, por gestos, sinais ou mímica, e há um conhecimento imediato da intenção da pessoa. Alguns exemplos são as conclusões de contratos e emissão de títulos, cartas e mensagens orais ou escritas.

2. Consentimento implícito ou tácito
   Ocorre quando revelado pelo comportamento de uma pessoa, sem permissão explícita. O consentimento tácito é dado quando os atos da pessoa revelarem, sem espaço para dúvidas, sua permissão ou intenção.

3. Consentimento presumível ou contextual
   É presumível pela ação ou omissão de uma pessoa, em determinado contexto. A declaração não é expressamente manifestada. O consentimento presumível ou contextual para o tratamento de dados pessoais deve ser suficiente para a proteção dos direitos individuais de privacidade, sem prejudicar a inovação e o desenvolvimento da Internet das Coisas e a sociedade a ela conectada.

Por todo o exposto de como funciona a Internet das Coisas, com milhões de servidores, comunicação máquina-a-máquina e do fluxo de dados, é impossível implementar consentimentos para cada etapa da cadeia de processamento de dados. Isso colocaria o Brasil em uma posição desfavorável e menos competitiva na economia digital globalizada.

Outra questão importante é o processo de obtenção do consentimento. Um único consentimento genérico é indispensável para garantir a boa experiência do usuário. A exigência de consentimentos em demasia seria impraticável e resultaria em consentimentos não conscientes, desinformados ou sem propósito, dificultando uma proteção eficaz dos dados pessoais.

Apresentaremos a seguir nossos comentários específicos ao texto do APL:

**Art. 7º §§ 3º-5º**: O consentimento deve ser possível de se coletar de diferentes maneiras, adaptadas à situação, uma vez que não é do interesse dos cidadãos ter métodos formalistas e prescritivos. O importante é a transparência para o consumidor, e não a forma do consentimento.

**Art. 7º § 6º**: A revogação do consentimento deve-se aplicar à manipulação futura de dados, e não a dados legalmente coletados sob consentimento até tal revogação.

**Art. 7º § 8º:** O responsável não deve ter o ônus da prova ou ser responsabilizado pela veracidade dos dados fornecidos pelo cidadão, incluindo, por exemplo, a idade.



**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**
Av. Paulista, 1313 - 7° andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 - www.abinee.org.br

**Art. 10º §4º**: A meta é transparência para os cidadãos. Muitos avisos serão contraproducentes para que essa meta seja atingida quando os cidadãos desconsiderarem informações repetitivas.

**Exceções ao consentimento expresso de acordo com a norma proposta**

No artigo 11º do APL é elencada uma lista de situações em que o tratamento é essencial, permitindo que consentimento seja dispensado nessas situações.

Existem várias exceções ao uso de consentimento como base jurídica para tratamento de dados, como obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais, na forma já prevista no mencionado artigo. Elas são muito limitadas, no entanto, e não há equivalente jurídico do chamado "interesse legítimo" encontrado, por exemplo, na legislação da União Europeia. Este fato deve ser considerado, uma vez que a indústria se baseia no interesse legítimo para grande parte do processamento da informação e segurança de rede.

Sugerimos que uma exceção de "interesse legítimo" seja incluída na lista de situações do artigo 11º do anteprojeto de lei. Como alternativa, a fim de se ter uma exceção mais objetiva, solicitamos a este Ministério considerar a inclusão neste artigo de uma exceção para comunicação máquina-a-máquina.

Esta interpretação de que o tratamento é permitido, desde que não exista conflito com a finalidade ou expectativas do titular, é necessária para proporcionar o surgimento de muitos novos usos benéficos e adicionais de dados não conhecidos ou conhecíveis no momento da coleta, sem prejudicar a finalidade primária. Deve-se fazer uma avaliação dos impactos negativos e positivos do tratamento adicional proposto sobre o titular de dados. Quanto mais negativo ou incerto for o impacto, menor será probabilidade de o tratamento ser considerado “compatível”. Assim, deve haver a capacidade de processar dados quando houver um “interesse legítimo” neste processamento.

Também relacionado a este ponto, observamos que é imperativo fazer uma clara distinção entre ‘responsável’ e ‘operador’. Segundo o texto, o responsável é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que pode tomar decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais; e operador é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza o tratamento de dados pessoais.

Em nossa opinião, não obstante o projeto de lei os trate separadamente, tal separação no início não é carregada ao longo do texto. Por exemplo, Capítulos II, III, IV e V são aplicáveis a ambos os responsáveis e operadores, sendo que acreditamos que devem ser aplicadas apenas aos responsáveis, eliminando a responsabilidade solidária e delimitando-a para cada ator nesta cadeia.

Essa ausência de real distinção entre responsáveis e operadores pode trazer consequências indesejáveis, como o fato de que os responsáveis pelo tratamento dos dados no Brasil podem não estar sujeitos à lei de proteção de dados pessoais, a não ser com relação à segurança dos dados. Uma vez que os dados de não brasileiros podem ser processados no Brasil conforme decisões de responsáveis estrangeiros sujeitos às suas respectivas leis, os operadores não poderão cumprir tais disposições, tampouco as exigências brasileiras, que serão conflituosas. Desta forma, acreditamos que aplicação comum de requisitos a ambos, operadores e responsáveis, deve ser restrita às disposições de segurança dos dados.

2.2 Manipulação de dados pessoais confidenciais (Seção II)



**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**
Av. Paulista, 1313 - 7° andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 - www.abinee.org.br

Comentários Preliminares:

Os dados confidenciais serão armazenados em sistemas de TIC e precisam estar sujeitos à manutenção e suporte técnicos, e o responsável pode querer alterar o sistema. Esses tipos de manipulação também devem ser permitidos.
Além disso, deve-se permitir também um responsável defender a si mesmo, demonstrando que cumpriu as obrigações legais.

2.3 Direitos do portador (Capítulo III)

**Art. 18º**: Em muitos casos, não é possível fornecer imediatamente ou em até sete dias a confirmação e declaração completa, devido, por exemplo, ao tipo de sistema de TIC usado, aos números de diferentes manipulações, etc. Em vez disso, propõe-se declarar que a confirmação seja oferecida dentro de um período de tempo razoável. Também deve ser incluída linguagem para evitar abuso por parte dos indivíduos.

2.4 Comunicação e interconexão (Capítulo IV)

**Art. 22º**: Cada responsável deverá assumir a responsabilidade por seus próprios atos, e não poderá ser responsabilizado pelos atos e omissões de outra parte independente.

**Art. 23º**: A transferência deve acontecer quando a base jurídica para a manipulação de dados for cumprida. Não há necessidade de base jurídica adicional.

2.5 Transferências internacionais de dados (Capítulo V)

Comentários Preliminares:

Acreditamos firmemente que a lei de proteção de dados de qualquer país deve ter em conta a natureza global das cadeias de valor de dados atuais e o papel crescente dos mercados globais de serviços digitais para a Internet das Coisas.

A promoção de fluxos transfronteiriços de dados será fundamental para o crescimento dos negócios e da sociedade.

Muitas transferências internacionais importantes estão acontecendo, por exemplo, com relação a impedir fraudes e corrupção, protegendo os funcionários e acionistas contra a perda de rendimentos, sendo os processos de denúncias apenas um exemplo. Outro exemplo de transferências que geralmente devem ser aceitas e estar sujeitas às medidas ordinárias de proteção de manipulação é quando há interesse legítimo, por exemplo, no caso de resolução de problemas técnicos, em que a transferência de dados é temporária, de baixo volume e não frequente por natureza. Portanto, propomos que os fluxos de transferências internacionais de dados não sejam restritos quando forem necessários para os fins de interesses legítimos perseguidos pelo responsável ou por quem manipula os dados, que não são anulados pelos interesses ou direitos e liberdades do titular dos dados, e quando o responsável ou operador tiver analisado todas as circunstâncias da operação de transferência de dados ou do conjunto de operações de transferência de dados.


**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**
Av. Paulista, 1313 - 7° andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 - www.abinee.org.br

Segundo o APL, a transferência internacional de dados pessoais só é permitida para países que oferecem um nível de proteção estabelecido pelo anteprojeto de lei. Segundo o texto, há algumas exceções, como quando a transferência é necessária para a cooperação jurídica internacional entre os países, ou quando for necessária para a proteção da vida da pessoa, ou em acordos de cooperação internacional. No entanto, o problema que antevemos é a transferência internacional no contexto de um mundo baseado em comunicação máquina a máquina, onde será inviável impor limites ao fluxo de dados.

A exigência de consentimento para a transferência internacional de dados poderia minar a capacidade do Brasil de se beneficiar da Internet das Coisas.

Um exemplo simples seria imaginar a dificuldade de um usuário estrangeiro, que utiliza um dispositivo para monitorar sua informação de saúde, como diabetes, ter seu dispositivo bloqueado simplesmente por estar visitando o Brasil. Seria inexequível para uma empresa monitorar onde seus usuários estão o tempo todo e notificá-los ao entrar em um país com rígidas regras de consentimento ou, até mesmo, interromper o funcionamento do dispositivo enquanto não houver autorização.

Dada a natureza global dos fluxos de dados modernos e atividade econômica, acreditamos que seja importante incluir mecanismo de transferência internacional compatível com o de outras jurisdições e regiões.

**Art. 30º § 2** : Apoiamos a possibilidade de regras corporativas globais como meios de facilitação da transferência internacional de dados.

**Art. 31º**: Conforme exposto anteriormente em nosso comentário ao artigo 22º, cada parte assumirá a responsabilidade por seus próprios atos e omissões. Pode haver, no entanto, casos em que o cessionário estrangeiro esteja agindo como um subcontratante e operador em nome da parte responsável, e, assim, a parte responsável que possui relação com o consumidor será responsabilizada por sua operadora/subcontratante. Sugerimos, portanto, a exclusão deste artigo.

2.6 Responsabilidade dos agentes (Capítulo VII)

**Arts. 35º e 39º § 1** : Somente o responsável que tenha relação com o consumidor pode saber em quais bases e sob quais condições os dados estão sendo manipulados e quais dados estão sendo armazenados no sistema, e o responsável escolhe o operador/subcontratante, o nível de segurança necessário, e impõe exigências ao operador. Portanto, somente o responsável deve responder perante as autoridades e consumidores. Contudo, o responsável pode exigir que o operador lhe pague uma indenização caso haja violação do contrato.

**Art. 40º**: É o responsável que deve manter os registros, uma vez que ele tem a visão completa da cadeia e da base jurídica, desde o consumidor até o operador.

**Art. 44º**: Ações que visem a melhoria da segurança são de fundamental importância. Ressaltamos, contudo, que tais ações não necessariamente devam ser previamente comunicadas, sob pena de a segurança ser preterida, e até comprometida, por conta da necessidade de comunicação.

Sanções administrativas (Capítulo VIII)



**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**
Av. Paulista, 1313 - 7° andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 - www.abinee.org.br

Acreditamos que a melhor maneira de garantir a proteção de dados é implementar mecanismos de fiscalização com foco no aumento da detecção de violações de dados, e, ao mesmo tempo, fomentar a confiança entre a indústria e os reguladores.

Deve-se, ainda, enfatizar o uso de sanções punitivas em último caso. As multas devem ser limitadas caso a organização envolvida tome medidas sérias para agir de forma responsável em suas atividades de processamento de dados. Quando as multas são calculadas, elas devem levar em consideração empresas especializadas e diversificadas, observando a diferença entre modelos de negócios. Além disso, incentivamos a adoção de limites aos valores das multas no texto da lei para criar segurança jurídica.



**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**
Av. Paulista, 1313 - 7° andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 - www.abinee.org.br